

PARECER N° /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 27/2012

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n° 27/2012 busca obter autorização legislativa com a finalidade de promover a legitimação de posse de imóvel em favor da empresa Madeireira Rio Preto Ltda.

O imóvel em questão é pertencente ao Município de Unaí (MG), identificado como Lote n.º 36, da Quadra 8, Setor 2, situado na Rua João Pinheiro, Centro, em Unaí (MG), com área de 926,45 m² (novecentos e vinte e seis vírgula quarenta e cinco metros quadrados), procedente da antiga Fazenda Capim Branco, registrada sob o número de ordem 324, do Livro 3-F, às folhas 74 e 75, do Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu (MG).

Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 06805-001/2012, de fls. 09/45, no qual a empresa Madeireira Rio Preto Ltda, através de representante, o Sr. Orcine Máximo Filho, requer a legitimação de posse do terreno público.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 23 de agosto de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida a matéria foi distribuída a presente Comissão onde o Vereador Zé da Estrada foi designado Relator da matéria. Considerando a perda do prazo pelo primeiro relator, fui nomeado novo Relator para emitir parecer, nos termos regimentais.

Na sequência (fls. 54/57), a matéria foi sobreposta em razão de existir vedações em relação à Lei Eleitoral. Passado o período eleitoral, a matéria retornou à sua tramitação.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
(...)
f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
(...)

A alienação dos bens municipais por meio de legitimação de posse está prevista no art. 25 da Lei Orgânica e na regulamentação baixada pela Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, em seus artigos 11 a 14, sendo concedida por meio de Lei, depois de realizada a devida avaliação do imóvel, àqueles que não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja área não exceda 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva, tendo-a como principal fonte de renda ou ainda, servindo de sua moradia. Salienta-se que essa concessão poderá ser gratuita, quando o imóvel tiver sido ocupado por 30 (trinta) anos ou mais e, ainda, no caso de imóvel avaliado por valor inferior ou igual a 750 UGPU (Unidade Fiscal Padrão de Unaí) cuja ocupação tenha sido superior a 10 (dez) anos e inferior a 30 (trinta) anos; e remunerada nos demais casos.

Conforme se depreende do processo administrativo de fls.9/45, o Projeto de Lei n.º 27/2012 visa regularizar, a título gratuito, a situação do terreno municipal em posse da empresa Madeireira Rio Preto, que se encontra na situação descrita no parágrafo anterior. A requerente ocupa o terreno, para sua atividade produtiva, por mais de 30 anos, conforme certidão cópia de Alteração de Contrato Social de 27/04/1987, que comprova a existência da empresa no local desde 31/05/1967; e A área a ser legitimada é inferior ao limite de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) estabelecido em lei, conforme Memorial Descritivo de fl. 35.

É importante, ainda, salientar que o imóvel em questão foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária em R\$ 416.900,00 (quatrocentos e dezesseis mil e novecentos reais).

Sob os aspectos de ordem financeira, orçamentária e patrimonial, observa-se que caso o imóvel a ser legitimado tenha sido patrimonializado pelo Município, essa legitimação causará no patrimônio municipal uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial. Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão, mesmo podendo causar um impacto negativo ao patrimônio público, tem previsão legal.

Destarte, nada obsta à aprovação do presente Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de outubro de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado